

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE:
FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS
PARTICIPATIVOS**

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU

BENJAMIN XAVIER DE PAULA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Benjamin Xavier de Paula; Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann; Sébastien Kiwonghi Bizawu. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-882-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos humanos e efetividade. 3.

Fundamentação e processos participativos. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

Apresentação

O XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA-CE, realizado em parceria com a UNICHRISTUS, apresentou como tema central “ACESSO À JUSTIÇA, SOLUÇÃO DE LITÍGIOS E DESENVOLVIMENTO”. Uma tal temática suscitou intensos debates desde a abertura do evento e desdobramentos no decorrer da apresentação dos trabalhos e da realização das plenárias. Particularmente, os estudos ligados à transversalidade e interseccionalidade que envolvem os direitos humanos, tiveram grande relevância e mereceram destaque no Grupo de Trabalho “DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS I”, que se consolida como relevante espaço acadêmico possibilitador da divulgação e a troca de pesquisas que adotam a perspectiva teórica e a relação necessária entre os direitos humanos, sua fundamentação e a importância dos processos participativos que lhes conferem efetividade.

Sob a coordenação do Prof. Dr. Sébastien Kiwonghi Bizawu, da Escola Superior Dom Helder Câmara, do Prof. Dr. Benjamin Xavier de Paula, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e da Profa. Pós-Dra. Edna Raquel Hogemann, da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), o GT “DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS I” promoveu sua contribuição, com exposições orais e debates que se caracterizaram tanto pela atualidade quanto pela profundidade dos assuntos abordados pelos expositores.

Eis a relação dos trabalhos apresentados:

1. A ATUAÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS IDOSAS
2. A EDUCAÇÃO AMBIENTAL NA PERSPECTIVA DE FORMAÇÃO PARA A PARTICIPAÇÃO SOCIAL DAS POPULAÇÕES QUILOMBOLAS
3. A INTEGRAÇÃO DO DIREITO DO CONSUMIDOR AOS DIREITOS HUMANOS: A (RE)DEFINIÇÃO DA VULNERABILIDADE JURÍDICA NA ERA GLOBALIZADA
4. A LIBERDADE DE IMPRENSA NA GUINÉ-BISSAU: CASO RADIO CAPITAL FM

5. ANÁLISE DAS CONVENÇÕES N.O 107 E N.O 169 DA OIT QUANTO À (IN) COMPATIBILIDADE ENTRE A TEORIA DO RECONHECIMENTO DE AXEL HONNETH E A TEORIA DO AGIR COMUNICATIVO DE JÜRGEN HABERMAS
6. COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO: O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E O CENÁRIO BRASILEIRO
7. DIREITOS HUMANOS À LUZ DA TEORIA DOS JOGOS
8. DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A ÉTICA DA NÃO VIOLÊNCIA NO COMBATE AO BULLYING E CYBERBULLYING
9. O (DES)VALOR DA NARRATIVA INFANTIL E A OBJETIFICAÇÃO DAS CRIANÇAS
10. O DISCURSO ÉTNICO COMO FUNDAMENTO PARA VIOLAÇÕES DE DIREITOS INDÍGENAS: ANÁLISE DO CASO COMUNIDADES INDÍGENAS MEMBROS DA ASSOCIAÇÃO LHAKA HONHAT (NUESTRA TIERRA) VS. ARGENTINA
11. O GARIMPO ILEGAL NA AMAZÔNIA E OS IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS ENFRENTADOS PELOS POVOS ORIGINÁRIOS
12. PEC 9/2023: A ANISTIA DE PARTIDOS POLÍTICOS COMO RECRUDESCIMENTO DA SUB-REPRESENTAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES
13. PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL E ORÇAMENTO PARTICIPATIVO: FINALIDADE COMPROMETIDA PELA COLONIALIDADE DO PODER
14. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE: NOVAS PROPOSTAS PARA O AVANÇO DE POLÍTICAS PÚBLICAS A PARTIR DAS POSSIBILIDADES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015
15. TRANSCONSTITUCIONALISMO, TEORIA DOS SISTEMAS E COOPERAÇÃO ENTRE OS ORDENAMENTOS: DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO AMERICANO AO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

O DISCURSO ÉTNICO COMO FUNDAMENTO PARA VIOLAÇÕES DE DIREITOS INDÍGENAS: ANÁLISE DO CASO COMUNIDADES INDÍGENAS MEMBROS DA ASSOCIAÇÃO LHAKA HONHAT (NUESTRA TIERRA) VS. ARGENTINA

ETHNIC DISCOURSE AS A BASIS FOR VIOLATIONS OF INDIGENOUS RIGHTS: CASE ANALYSIS INDIGENOUS COMMUNITIES MEMBERS OF THE LHAKA HONHAT ASSOCIATION (NUESTRA TIERRA) VS. ARGENTINA

Alex Sandro da Silveira Filho ¹

Aline Andrighetto ²

Resumo

O objetivo do presente trabalho é analisar, a partir do caso Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no ano de 2020, de que maneira os discursos étnicos impostos em desfavor dos povos indígenas são um favor que mobiliza violações aos direitos destas comunidades no contexto latino-americano. Para tanto, em um primeiro momento, será analisado o caso Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina, seu contexto e seus desdobramentos. Em um segundo momento, passa-se à identificação dos direitos indígenas que foram violados no caso em questão, notadamente no que concerne à identidade cultural e à propriedade comunal. Por último, será estudada a relação que a violação destes direitos em desfavor dos povos indígenas possui com os estereótipos negativos que foram impostos a estas populações desde o período de conquista e colonização da América. As técnicas de pesquisa que foram utilizadas neste estudo foram as análises documental, no que concerne o estudo de caso apresentado, e bibliográfica, no que diz respeito a relação que as violações de direitos indígenas possuem com o discurso étnico que é imposto a estas comunidades.

Palavras-chave: Discurso étnico, Povos indígenas, Direitos humanos, Caso lhaka honhat, Colonização

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this work is to analyze, based on the case of Indigenous Communities Members of the Lhaka Honhat Association (Nuestra Tierra) vs. Argentina, judged by the Inter-American Court of Human Rights in 2020, how ethnic discourses imposed to the detriment of indigenous peoples are a favor that mobilizes violations of the rights of these communities in the Latin American context. To this end, initially, the case of Indigenous

¹ Advogado e pesquisador. Bolsista de Doutorado PROEX/Capes do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS. Membro do Núcleo de Direitos Humanos (NDH) da UNISINOS. E-mail: alexsilveirafilho@yahoo.com

² Doutora em Direito Público e Membro do Núcleo de Direitos Humanos (NDH) da UNISINOS. Professora e pesquisadora. E-mail: alineandrighetto@gmail.com.

Communities Members of the Lhaka Honhat Association (Nuestra Tierra) vs. Argentina, its context and its consequences. In a second step, we move on to identifying the indigenous rights that were violated in the case in question, notably with regard to cultural identity and communal property. Finally, the relationship between the violation of these rights to the detriment of indigenous peoples and the negative stereotypes that have been imposed on these populations since the period of conquest and colonization of America will be studied. The research techniques that were used in this study were documentary analysis, with regard to the case study presented, and bibliography, with regard to the relationship that violations of indigenous rights have with the ethnic discourse that is imposed on these communities.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Ethnic discourse, Indigenous peoples, Human rights, Lhaka honhat case, Colonization

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo possui como objetivo apresentar como os povos indígenas estão sendo dizimados e seus direitos violados, valendo-se, para tanto, de uma análise da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso Comunidades Indígenas e Membros da Associação Lhaka Honhat *versus* Argentina¹, especialmente a análise sobre o direito à propriedade, reconhecimento da identidade das comunidades indígenas que naquela área estão e como as violações de tais direitos refletem o impacto do colonialismo interno no Estado Argentino e a necessária proteção ao meio ambiente. Importa ressaltar, que do mesmo modo, o Estado brasileiro segue violando tais direitos (o que inclusive, já foi reconhecido pela mesma Corte Interamericana de Direitos Humanos no julgamento do Caso do Povo Indígena Xucuru e seus Membros vs. Brasil, em 2018) e invalidando a cultura e identidade dos povos indígenas, pois respeitar a sua ancestralidade e relação com a terra faz parte de suas tradições reforçando o colonialismo existente nas sociedades.

Importa compreender que os processos de conquista e colonização da América viabilizaram a construção de uma ideia nacional que em teoria permitia que em algum momento futuro os colonos inferiores pudessem ser elevados ao status de colonizador, e isso fez com que as relações de poder aumentassem e tornassem os povos indígenas como àqueles que devem ser dominados e domesticados para o trabalho, jamais como proprietários para se igualar ao modelo hegemônico do homem branco, letrado e proprietário.

Por tal motivo, optou-se pela análise da sentença do Caso Comunidades indígenas e membros da Associação Lhaka Honhat *versus* Argentina, por ser aquele que oferece instrumentos importantes para a identificação de violações de direitos dos povos tradicionais. No caso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CORTE IDH) avalia o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado, bem como de acesso a terra garantindo seu direito à identidade e manifestação cultural relatadas pela Comissão (CIDH), além da necessidade de proteger as relações interétnicas. Com isso, observa-se

¹As informações apuradas acerca do caso apresentado neste trabalho foram extraídas diretamente da sentença proferida pela Corte IDH. CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso comunidades indígenas miembros de la asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina. Sentencia de 24 de noviembre de 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_420_esp.pdf. Acesso em 01 jul. 2023.

a importância de apresentar tais informações se faz necessária, a fim de demonstrar como os Estados estão se valendo de tais áreas para implementar grandes empreendimentos e violando os direitos dos povos indígenas.

A partir disso, é importante esclarecer que o primeiro capítulo será analisado o caso, em um segundo capítulo será realizada a fundamentação e análise a partir do direito a propriedade e por fim, o terceiro capítulo explorará como o colonialismo interno foi fundamental para implementar um discurso de violação de direitos e desumanização dos povos originários latino- americanos.

A pesquisa será realizada a partir do método hipotético-dedutivo onde a técnica de pesquisa será qualitativa a partir da análise documental e de materiais bibliográficos como doutrina. Ainda, como marco teórico, valer-se-á do chamado *pensamento descolonial* para fins de compreensão e verificação do objetivo apresentado neste trabalho.

2. RELATÓRIO DA SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS CASO COMUNIDADES INDÍGENAS MEMBROS DA ASSOCIAÇÃO LHAKA HONHAT (NUESTRA TIERRA) VS. ARGENTINA

De acordo com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que levou o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), trata-se de violação ao direito de propriedade sobre o território ancestral das comunidades indígenas reunidas na Associação de Comunidades Indígenas Lhaka Honhat. Indicou que, ao momento em que emitiu o informe havia passado duas décadas desde que em 1991, as comunidades apresentaram a solicitação inicial de titulação. Indicou que, a República Argentina não lhes proveu acesso efetivo ao título de propriedade sobre seu território ancestral. A terra em questão se encontra dentro da propriedade, que ao todo possui uma extensão de 643.000 hectares, identificados atualmente com as matrículas cadastrais nº 175 e 557 do Departamento Rivadavia, da Província de Salta. Tais propriedades foram consideradas formalmente antes de 2014, como terras fiscais, de propriedade estatal, denominando-se lotes fiscais 14 e 55. Em 2012 foram assinados para posterior adjudicação a comunidades indígenas e povos não indígenas que habitam o local, e em 2014 foram transferidos, em forma indivisível a mesma população (CorteIDH, 2020).

A CIDH compreendeu que, além da falta de titulação, violou o direito a propriedade a omissão estatal de “empreender ações efetivas de controle do desmatamento do território indígena”, assim como que o Estado levava a cabo obras públicas e outorgava concessões para a “exploração de hidrocarbonetos” sem cumprir requisitos de realizar estudos prévios de “impacto social e ambiental” e “consultas prévias, livres e informadas”. Afirmou que a Argentina também violou os direitos das comunidades “ao acesso a informação e a participar dos assuntos suscetíveis de afetá-lhes. Por último, “concluiu a violação dos direitos as garantias judiciais e proteção judicial, devido a falta de previsão de um procedimento efetivo para acesso a propriedade do território ancestral; Assim como as variações sucessivas no procedimento administrativo aplicável a reclamação territorial indígena” (CORTE IDH, 2020).

Por conta disso, a conclusão exarada pela CIDH foi que o Estado Argentino violou, em prejuízo das comunidades indígenas que formam parte da Associação Lhaka Honhat, os seguintes direitos e disposições da Convenção, em relação com as obrigações de respeitar e garantir os direitos e adotar disposições de direito interno estabelecidas nos artigos 1.1² e 2³ da Convenção: o direito a propriedade, a liberdade de pensamento e expressão e os direitos políticos, reconhecidos, respectivamente nos artigos 21⁴, 13⁵ e 23⁶; também que Argentina violou, em prejuízo das mesmas comunidades, os direitos as garantias judiciais e a proteção judicial, contemplados,

² 1.Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

³Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

⁴1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social; 2. Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei;3. Tanto a usura como qualquer outra forma de exploração do homem pelo homem devem ser reprimidas pela lei.

⁵ 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

⁶1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades:a. de participar na direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos; b. de votar e ser eleitos em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores; e c. de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

respectivamente, nos artigos 8⁷ e 25⁸ da Convenção Americana, em conexão com seus artigos 21 e 1.1, e conforme ficou claro, também o artigo 2 do tratado. Considerando que o direito a um recurso contra violações de direitos humanos é de fundamental importância para a sua efetividade. Importa observar que a Corte IDH considera que a disposição no artigo 25 da CADH sobre o direito a um recurso efetivo perante os juízes ou tribunais nacionais competentes constitui um dos pilares básicos, não apenas da CADH, mas do próprio Estado de Direito em uma sociedade democrática no acesso à direitos (Andrighetto, 2022).

Observou-se no caso analisado que as comunidades indígenas mantêm um vínculo ancestral com o território e seu direito de propriedade sobre ele, é reconhecido em diversos atos normativos internos. A controvérsia refere-se a se a conduta estatal tem permitido dar segurança jurídica ao direito de propriedade e seu pleno exercício. Embora o Estado Argentino tenha indicado que trabalhou diligentemente para garanti-lo, a Comissão e os representantes sustentaram o contrário. (Corte IDH, 2020, par. 89). As atividades no território afetaram o meio ambiente, a alimentação e a identidade cultural. Em relação a isso, têm sido alegadas violações de diferentes direitos e várias situações a serem consideradas, incluindo processos judiciais.

3. ANÁLISE DO CASO E AS VIOLAÇÕES AOS ESTÁNDARES INTERNACIONAIS SOBRE O DIREITO A IDENTIDADE E PROPRIEDADE

Ao analisar o caso que refere à permanência e ao desenvolvimento de atividades de terceiros também, de populações camponesas vulnerabilizadas em territórios tradicionalmente ocupados por indígenas na Argentina. Segundo a CEPAL

⁷1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

⁸1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais; 2. Os Estados Partes comprometem-se: a. a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso; b. a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e c. a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

(2021), a população indígena na Argentina é 955.032, o que corresponde a 2,4% da população. É possível observar que o direito de propriedade privada indicado no artigo 21 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) compreende, em relação aos povos indígenas e tradicionais, a propriedade comunitária de suas terras. Os indígenas, pelo fato de sua própria existência, têm o direito de viver livremente em seus territórios; a estreita relação que os povos indígenas têm com a terra deve ser reconhecida e entendida como a base fundamental de suas culturas, sua vida espiritual, sua integridade e sua sobrevivência econômica. Ressalta-se que “a relação existente entre os povos indígenas e a terra vai muito além da concepção de propriedade dominante na cultura ocidental, pois engloba, dentre outras coisas, as suas peculiaridades culturais, as suas formas de sobrevivência e a sua dignidade” (Martins; Sartori; Thewes, 2022).

Os direitos de propriedade protegem não apenas o vínculo das comunidades indígenas e tradicionais com seus territórios, mas também o meio ambiente e os recursos naturais além de sua cultura que aí se encontram, bem como os elementos intangíveis que deles emergem. A Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (OEA, 2016), em seu artigo VI, garante que os povos indígenas têm os direitos coletivos indispensáveis para sua existência, bem-estar e desenvolvimento integral como povos. Nesse sentido, os Estados reconhecem e respeitam o direito dos povos indígenas à ação coletiva; os seus sistemas ou instituições jurídicos, sociais, políticos e econômicos; às próprias culturas; a professar e praticar suas crenças espirituais; a usar suas próprias línguas e idiomas; e a suas terras, territórios e recursos. Recomenda que os Estados devem promover, com a participação plena e efetiva dos povos indígenas, a coexistência harmônica dos direitos e sistemas dos grupos populacionais e culturas.

Ainda, no artigo XIX do mesmo documento, reforça que os povos indígenas têm direito a viver em harmonia com a natureza e a um meio ambiente sadio, seguro e sustentável, condições essenciais para o pleno gozo do direito à vida, a sua espiritualidade e cosmovisão e ao bem-estar coletivo (OEA, 2016). Bem como o artigo XX, que reconhece que os povos indígenas têm os direitos de associação, reunião, organização e expressão, e a exercê-los sem interferências e de acordo com, entre outros, sua cosmovisão, seus valores, usos, costumes, tradições ancestrais, crenças, espiritualidade e outras práticas culturais, que os povos indígenas têm direito de se reunir em seus lugares e espaços sagrados e cerimoniais. Para essa finalidade, terão o

direito de usá-los e de a eles ter livre acesso. Em especial os que estejam divididos por fronteiras internacionais, têm direito a transitar, manter, desenvolver contatos, relações e cooperação direta, inclusive atividades de caráter espiritual, cultural, político, econômico e social, com os membros de seu povo e com outros povos.

Elenca, no artigo XXV, que os povos indígenas têm direito a manter e fortalecer sua própria relação espiritual, cultural e material com suas terras, territórios e recursos, e a assumir suas responsabilidades para conservá-los para eles mesmos e para as gerações vindouras. Considerando que os povos indígenas têm direito às terras e territórios bem como aos recursos que tradicionalmente tenham ocupado, utilizado ou adquirido, ou de que tenham sido proprietários. E que têm direito à posse, utilização, desenvolvimento e controle das terras, territórios e recursos de que sejam proprietários, em razão da propriedade tradicional ou outro tipo tradicional de ocupação ou utilização, bem como àqueles que tenham adquirido de outra forma.

Os Estados assegurarão o reconhecimento e a proteção jurídica dessas terras, territórios e recursos. Esse reconhecimento respeitará devidamente os costumes, as tradições e os sistemas de posse da terra dos povos indígenas de que se trate. E ainda, que os povos indígenas têm direito ao reconhecimento legal das modalidades e formas diversas e particulares de propriedade, posse ou domínio de suas terras, territórios e recursos, de acordo com o ordenamento jurídico de cada Estado e os instrumentos internacionais pertinentes. Os Estados estabelecerão os regimes especiais apropriados para esse reconhecimento e sua efetiva demarcação ou titulação.

Ou seja, a realização, por parte do Estado ou de terceiros, de atividades que afetem a integridade das terras e dos recursos naturais das comunidades deve seguir certas diretrizes, tais como: a participação efetiva das comunidades afetadas. E o seu beneficiamento em termos razoáveis, depois da realização de estudos de impacto socioambiental. Sobre o direito à propriedade é importante salientar que

[...]a noção de território para os povos indígenas não se confunde nem com a concepção de propriedade privada do direito civil, que implica título e direito de usar, gozar, dispor e reaver a coisa,¹¹⁹ nem com a concepção clássica de território da ciência política, segundo a qual o território é o espaço sobre o qual um povo determinado exerce soberania, com exceção de todas as demais formas de exercício de poder. (Martins; Sartori; Thewes., 2022, p.668.)

Além disso, a da construção de uma ponte em área indígena sem consulta prévia reflete o desrespeito com relação a autodeterminação sobre seu território, com isso, a

segurança jurídica no tocante ao exercício do direito de propriedade por parte de comunidades indígenas na Argentina, nada obstante tenha o Estado adequadamente reconhecido o vínculo ancestral das populações originárias com o território, ou seja, reconhecer juridicamente o território, é preciso, mas identificá-lo, demarcá-lo e dar condições fáticas de exercício da propriedade comunitária é essencial. As consultas devem ser feitas de boa-fé, por meio de procedimentos culturalmente apropriados e devem ter concordância das partes, com a finalidade de garantir que nenhuma concessão será emitida em território, a menos e até que entidades independentes e tecnicamente capazes, sob a supervisão do Estado, realizem um estudo prévio de impacto ambiental.

A CEPAL enfatiza que, para o respeito ao critério da autoidentificação no âmbito das Nações Unidas, os representantes dos povos indígenas devem participar da tomada de decisão nas instâncias oficiais, entre outros assuntos, sobre a própria forma de coleta de informações sobre seus povos. Em outras palavras, o critério de autoidentificação deve prevalecer na quantificação dos povos indígenas, enquanto outros critérios associados às demais dimensões contribuirão para sua caracterização. A Convenção nº169 (1989) da OIT apresenta os conceitos de autoidentificação ou autodeclaração no âmbito internacional, e recomenda que os povos devam assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram. Ou seja, ter autonomia.

Para Bragato (2014), existe uma profunda complexidade da gênese e do desenvolvimento dos direitos humanos, que combinam desde direitos individuais a direitos coletivos e difusos, o que persiste um discurso em que a visão ocidental é predominante e, como tal, os vincula aos movimentos políticos e filosóficos produzidos no contexto europeu moderno. A consequência é a falta de reconhecimento e desumanização dos povos tradicionais. Na visão de Stavenhagen (2001), seria um discurso étnico, o qual surge como resultado da decomposição da sociedade tradicional na qual, para o bem ou para o mal, onde diferentes grupos étnicos possuem uma posição estabelecida e reconhecida em um sistema de relações recíprocas e relativamente estáveis, quando outros grupos criam tensões em tais relações, o conflito ocorre para garantir o status de poder.

Apesar de todos os pontos analisados, a sentença é considerada inovadora por se pronunciar pela primeira vez sobre os direitos a um meio ambiente saudável, à alimentação adequada, à água e à participação na vida cultural com base no artigo 26 da

Convenção Americana. Por fim, importa identificar a responsabilidade do Estado em resguardar o direito dos povos indígenas e população trabalhadora do campo, de modo que garanta o acesso a terras produtivas com adequada infraestrutura e implementação de pastagens e acesso à água para produção e consumo, bem como instalação das cercas necessárias; e assistência técnica e capacitação para a realização de atividades produtivas.

4. COLONIALISMO E VIOLAÇÕES DE DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS LATINO-AMERICANOS

Por trás de uma *tarefa* civilizadora, com intuito de *desenvolvimento* paternalista e *ajuda* para os povos considerados *atrasados* ou *inferiores* economicamente, houve o desenvolvimento de designadores territoriais como protetores de territórios, o que serviu para justificar o processo contínuo de colonialismo, bem como para esconder o fato de que esses territórios eram os locais deslocados de lutas cada vez mais violentas por mercados e matérias-primas pelas nações industrializadas do Ocidente.(Ashcroft et.al, 1998).

Para Casanova (2007), a definição do colonialismo interno está originalmente ligada a fenômenos de conquista, em que as populações de nativos não são exterminadas e formam parte, primeiro do Estado colonizador e depois do Estado que adquire uma independência formal, ou que inicia um processo de libertação, de transição para o socialismo, ou de recolonização e regresso ao capitalismo neoliberal.

É significativo que nenhuma sociedade jamais tenha alcançado plena liberdade da colonial pelo desengajamento involuntário e ativo do poder colonial até que foi provocado por uma considerável luta interna pela autodeterminação ou, mais comumente, por uma extensa e ativa oposição violenta dos colonizados. Segundo tal modelo,

[...] o colonialismo interno se expressa em um conjunto de hierarquias étnico-raciais dentro da nação, produzidas pela lógica econômica do colonialismo ibérico, mas não como resultado de processos de racialização (entendidos como processos de subjetivação). Já na virada descolonial, o modelo da colonialidade do poder, a qual registra a nação como lugar de enunciação e não como espaço de ocorrência da política (Catelli; Oto, 2018, p.6).

Mesmo a concessão do status de poder a alguns Estados, as culturas dos colonos brancos foram o resultado de longas lutas constitucionais e políticas e se tornaram dependentes da manutenção de vínculos legais e constitucionais, pois houve a limitação dos direitos das sociedades de conduzir seus próprios assuntos e desenvolver seus próprios sistemas de justiça ou governança deixando de lado os povos tradicionais. Nessas sociedades, é claro, os povos indígenas não receberam nem mesmo a forma mais limitada de cidadania sob esses novos modelos constitucionais. O modelo latino-americano segue essa regra, de modo que

A exploração, dominação, discriminação e exclusão dos “trabalhadores coloniais”, pelo capital nacional e estrangeiro se dá no interior das fronteiras políticas nacionais, ou fora delas. Coloca diferenças econômicas, políticas e jurídicas significativas entre os trabalhadores “coloniais” ou imigrantes que vindo das periferias aos países ou regiões centrais competem com os trabalhadores residentes vendendo mais barata sua força de trabalho. As discriminações e oposições também se dão entre os trabalhadores das etnias dominantes e os trabalhadores das etnias dominadas. Superar essas diferenças em frentes comuns só é possível quando se reconhece a unidade de interesses e valores em meio da diversidade de etnias e trabalhadores residentes e imigrantes (Casanova, p.444, 2007).

O intuito dos colonizadores sempre foi a exploração de mão-de-obra e nunca de desenvolver os povos americanos. Aqueles cuja força de trabalho não poderia ser explorada sem o uso da força ainda foram desumanizados pelos critérios identitários como cor da pele e práticas culturais. A discriminação racial foi, na maioria dos casos, uma extensão direta da política colonial e continuou a receber apoio tanto aberto quanto disfarçado das ex-potências coloniais, bem como da nova potência emergente da América durante todo o período até e mesmo após a Segunda Guerra Mundial. (Ashcroft et.al, 1998).

Com isso, entende-se a colonialidade como uma categoria que tem um desenvolvimento profuso e refere-se aos processos que ligam as histórias da modernidade (modernidades) com os colonialismos. A categoria descreve o padrão de poder da modernidade que se constitui com a conquista da América e a decorrente e continuada hegemonia europeia em escala global. Contém em si a ideia de uma organização hierárquica da população segundo um sistema de classificação social racial e um sistema de exploração que se articula em todas as formas de expropriação do trabalho pelo capitalismo. Nesse sentido, Aníbal Quijano (2005, p. 117) sustenta que a colonialidade se estabeleceu como lógica e padrão de poder a partir de dois movimentos

coordenados e relacionados entre si, quais sejam: a) a estruturação da diferença entre colonizadores e colonizados a partir de um modelo de classificação social baseado na categoria de raça, que não existia antes dos processos de conquista e colonização da América; b) a articulação de todos os mecanismos de controle do trabalho, seus recursos e produtos, em prol de uma *economia-mundo* capitalista. Portanto, não é equivocado dizer que a colonialidade, imposta a partir do processo colonial europeu, é uma articulação entre as ideias de raça e trabalho, por meio da qual os sujeitos que não fazem parte do padrão de poder pertencente ao colonizador são *naturalmente* inferiores, logo, faz-se *justificada* sua exploração, sua desumanização (Quijano, 2005; Bragato, 2014; Grosfoguel, 2014).

Não obstante, a fundamentação, pelos colonizadores, de uma suposta *superioridade natural* em relação aos colonizados foi, por muito, sustentada por diversos pensadores europeus, alguns de bastante prestígio, como Immanuel Kant, Francis Galton, Cesare Lombroso, entre outros. No caso de Francis Galton, por exemplo, que é conhecido como o *pai da eugenia*, o referido pensador sustentava que era *dever* do Estado e da sociedade buscar o progresso social a partir da eliminação de sujeitos tidos como *inferiores* ou *indesejados*, o que era o caso das populações colonizadas (Del Cont, 2008). Porém, para além disso, o modelo discursivo europeu/colonizador partia do que Ramón Grosfoguel (2014) chamou de *corpopolítica do conhecimento*, uma espécie de retórica por meio da qual seu enunciador partiria de um lugar não localizável, um *sujeito abstrato*. Diz Grosfoguel (2014, p. 392):

Na filosofia e nas ciências ocidentais, aquele que fala está sempre escondido, oculto, apagado da análise. A ‘egopolítica do conhecimento’ da filosofia ocidental sempre privilegiou o mito de um ‘Ego’ não situado. O lugar epistémico étnico-racial/sexual/de gênero e o sujeito enunciador encontram-se, sempre, desvinculados. Ao quebrar a ligação entre o sujeito da enunciação e o lugar epistémico étnico-racial/sexual/de gênero, a filosofia e as ciências ocidentais conseguem gerar um mito sobre um conhecimento universal verdadeiro que encobre, isto é, que oculta não só aquele que fala como também o lugar epistémico geopolítico e corpo-político das estruturas de poder/conhecimento colonial, a partir do qual o sujeito se pronuncia.

Não por outra razão, é correto afirmar que a colonialidade opera em três eixos, sendo o primeiro a força motriz dos dois últimos, quais sejam, a colonialidade do poder, a colonialidade do saber e a colonialidade do ser. A colonialidade do poder pode ser entendida como “um modelo hegemônico global de poder, instaurado desde a

Conquista, que articula raça e trabalho, espaços e povos, de acordo com as necessidades do capital e para o benefício dos povos europeus” (Escobar, 2003, p. 62, tradução nossa⁹). A colonialidade do saber, por sua vez, se caracteriza por meio do “posicionamento do eurocentrismo como a perspectiva única do conhecimento, que descarta a existência e viabilidade de outras racionalidades epistêmicas e outros conhecimentos que não sejam a dos homens brancos europeus ou europeizados” (Walsh, 2008, p. 137, tradução nossa¹⁰). Por fim, a colonialidade do ser pode ser analisada a partir dos efeitos que o racismo colonial e o controle do trabalho pelos colonizadores causam na subjetividade dos colonizados, bem como nas suas concepções de tempo e espaço, transformando a visão que esses sujeitos possuem de si e do mundo numa reprodução daquilo que é imposto pelo colonizador (Maldonado-Torres, 2019, p. 43-44).

Por evidente, toda esta construção acerca da lógica da colonialidade em seus diferentes eixos e confluências acabou desembocando nos discursos de fundamentação dos direitos humanos que se tornaram hegemônicos. Não por acaso, Bragato (2014) compreende, nesse sentido, que a teoria mais influente sobre a fundamentação dos direitos humanos combina fatos históricos e concepções antropológico-filosóficas próprias do contexto europeu moderno, o que sugere não apenas a ausência de contribuições para além das fronteiras do Ocidente, como propõe que os direitos humanos ostentam o ideário próprio de sua cultura. E não o que se encontrava em terras latino-americanas, onde as sociedades apresentavam o fator raça como predominante e menos facilmente resolvido por influência de categorizações discriminatórias. Por conta disso,

a caracterização do homem a partir de sua racionalidade não tem implicado, desde a Modernidade, reconhecer que todos são iguais ou possuem um mesmo valor (ou dignidade), mas que pode haver, entre eles, diferenças e hierarquias. Por isso, nos tempos modernos, juntamente com a ideia de raça, a racionalidade tornou-se um importante fator de exclusão dos seres humanos fora do padrão cultural dominante, que, em última análise, encarnou a figura do europeu, branco, do sexo masculino, cristão, conservador, heterossexual e proprietário (Bragato, 2014, p. 221).

⁹ “un modelo hegemónico global de poder, instaurado desde la Conquista, que articula raza y labor, espacio y gentes, de acuerdo con las necesidades del capital y para el beneficio de los blancos europeos”.

¹⁰ “posicionamiento del eurocentrismo como la perspectiva única del conocimiento, la que descarta la existencia y viabilidad de otras racionalidades epistémicas y otros conocimientos que no sean los de los hombres blancos europeos o europeizados”.

Com isso, o discurso hegemônico de fundamentação dos direitos humanos não se preocupou em abarcar formas de vida que não se adequassem ao padrão de poder imposto pela colonialidade. A consequência não foi outra senão a redução dessas formas de vida àquilo que Frantz Fanon (2022) chamou de *condenados* (em francês, *damnés*). Isto significa, segundo Nelson Maldonado-Torres (2019b, p. 96), que

Os *damnés* do mundo são os que estão encurralados na existência infernal da plantação, da colônia ou de outras formas modernas de vigilância, controle, exploração, violência e aniquilação. Estar condenado é viver em condições caracterizadas não só pela falta de inclusão e pela indiferença, mas, mais precisamente, pela expropriação, exterminação e várias formas de morte; é viver em condições consideradas, em certos casos, piores do que a própria morte, como a violação e a tortura.

Com isso, restam estabelecidos e constantemente reiterados discursos racistas e sexistas que impõem ao colonizado, àquele que não faz parte do padrão dominante de poder, o chamado não-lugar, ou o que Frantz Fanon (2022) também chama de *zona do não-ser*. Nessa linha de raciocínio, Ina Kerner (2012, p. 49) assinala que

tanto nos casos de racismos como de sexismos, as respectivas atribuições categoriais de diferenças são utilizadas para legitimar formas de estratificação e de segregação. O lugar apropriado de uma pessoa dentro — ou também fora — de uma sociedade é deduzido a partir de seu pertencimento a determinado grupo e das características específicas que são atribuídas aos diversos grupos sociais. As mulheres, por exemplo, deveriam então pertencer ao lugar onde seus filhos estão e os muçulmanos, a lugares fora da Europa. Analogias estruturais entre racismos e sexismos são particularmente convincentes naqueles momentos em que se constata que homens brancos, nacionais e, na maior parte das vezes, heterossexuais são considerados a norma da qual desviam todos aqueles que não reúnem essas características.

Conforme verificado na análise do Caso Lhaka Honhat, a conduta do Estado argentino implicou não somente em atos normativos, mas também na adoção de diversas medidas administrativas que restringiram os direitos dos povos indígenas que habitavam aquele local, em prol de noções como *progresso* e *desenvolvimento*. Assim, o que se depreende é que a colonialidade se faz presente, no mais das vezes, em casos correspondentes a violações de direitos dos povos indígenas na América Latina, uma vez que sua vida, seus costumes e cultura são sempre colocados em conflito com os interesses e cosmovisões ocidentais. E, não raro, acabam perdendo a disputa.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Partindo da análise do caso, nota-se que as melhores soluções para um conflito, que nos parece um conflito étnico, devem ser alcançadas dentro do âmbito de um sistema político democrático, precisamente quando um grupo étnico percebe que um sistema democrático o coloca em desvantagem, e que o conflito étnico pode continuar. Nesse sentido, o reconhecimento do pluralismo étnico como forma permanente e generalizada de convivência social exige a ampliação do conceito de cidadania, onde os povos indígenas possam ter autonomia sobre os seus direitos e participação política.

No caso apresentado, o Estado terá seis anos a partir da notificação da Sentença, para adotar e concluir as diligências necessárias para delimitar, demarcar e outorgar um título que reconheça a propriedade das 132 comunidades indígenas vítimas do presente caso. Ainda, se absterá de realizar atos, obras ou empreendimentos no território indígena ou que possam afetar sua existência, valor, uso ou gozo, sem a prévia informação das comunidades indígenas vítimas, bem como a realização de consultas prévias adequadas, livre e informada, e possibilitar o acesso a uma alimentação nutricional e culturalmente adequada, além de adotar medidas legislativas e/ou outras que sejam necessárias para dar segurança jurídica ao direito à propriedade comunitária indígena.

O caso é um marco para a Corte, visto que inclui em sentença preocupações com a identidade, cultura e também a relação com o meio ambiente dos povos. Ela serve de modelo para que possamos avaliar como em âmbito internacional tais preocupações estão apontando violações de direitos, a fim de ter um parâmetro para os casos brasileiros.

De tal forma, faz-se essencial é que os Estados o sistema internacional existente devem estar dispostos a aceitar as reivindicações legítimas de grupos étnicos subordinados, excluídos e marginalizados, com base no respeito universal aos direitos humanos, especialmente dos povos indígenas (incluindo o direito a autodeterminação) e participação no processo democrático. Pois, caso não seja cumprido, continuarão a existir situações propícias ao surgimento de conflitos, violações de direitos, o que pode ocasionar a dizimação dos povos indígenas e sua cultura.

Ainda, é importante que o Estado, em seu agir, compreenda as particularidades dos distintos meios de vida, das diferentes realidades que compõem seu território, de

modo a não perpetuar a reprodução de discursos desumanizantes em detrimento de indivíduos e grupos subalternizados pela lógica da colonialidade.

REFERÊNCIAS

ANDRIGHETTO, Aline. Direito ao recurso efetivo. *In*: BRAGATO, Fernanda Frizzo.(org). **O conteúdo jurídico dos direitos humanos: direitos civis e políticos nos instrumentos internacionais**. Brasília: ENADPU, 2022.

ASHCROFT, Bill; GRIFFITHS, Gareth; TIFFIN, Helen. “Colonialism”. *In*: **Key concepts in post-colonial studies**. London: Routledge, 1998.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. **Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade**. Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica, Vol. 19 - n. 1 - jan-abr 2014.

CATELLI, Laura; OTO, Alejandro José de. **Sobre colonialismo interno y subjetividad**. Notas para un debate. Tabula Rasa. Bogotá - Colombia, No.28: 229-255, enero-junio 2018.

CEPAL, **Los pueblos indígenas en América Latina: Avances en el último decenio y retos pendientes para la garantía de sus derechos**. Disponível em: http://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/37222/S1420521_es.pdf?sequence=1. Acesso em 01 jul. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso comunidades indígenas miembros de la asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina**. Sentencia de 24 de noviembre de 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_420_esp.pdf. Acesso em 01 jul. 2023.

DEL CONT, Valdeir. Francis Galton: eugenia e hereditariedade. **Scientiae Studia**, v. 6, n. 2, p. 201–218, abr. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ss/a/nCZxGgFHn8MVtq8C9kVCPwb/#>. Acesso em: 10 set. 2023.

FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 2022.

GONZÁLEZ CASANOVA, Pablo. Colonialismo interno (uma redefinição). *In*: **A teoria marxista hoje. Problemas e perspectivas**. Buenos Aires. CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales. 2007. Disponível em: <https://biblioteca-repositorio.clacso.edu.ar/bitstream/CLACSO/14528/2/cap19.pdf>. Acesso em 01 jul. 2023.

GROSGOUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. *In*:

MENESES, Maria Paula; SANTOS, Boaventura de Sousa (orgs.). **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Ed. Cortez, 2014.

KERNER, Ina. Tudo é interseccional? Sobre a relação entre racismo e sexismo. **Novos estudos CEBRAP**, n. 93, p. 45–58, jul. 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-33002012000200005>. Acesso em: 12 jul. 2023.

MARTINS, Lais Nardon; JUNIOR, Dailor Sartori; THEWES, Gabriela da Cunha. Direitos humanos coletivos dos povos indígenas. *In*: BRAGATO, Fernanda Frizzo.(org). **O conteúdo jurídico dos direitos humanos: direitos civis e políticos nos instrumentos internacionais**. Brasília: ENADPU, 2022.

MALDONADO-TORRES, Nelson. Analítica da colonialidade e da decolonialidade: algumas dimensões básicas. *In*: BERNARDINO-COSTA, Joaze; GROSGOUEL, Ramón; MALDONADO-TORRES, Nelson (org.). **Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico**. Belo Horizonte: Ed. Autêntica, 2019. p. 27-54.

MALDONADO-TORRES, Nelson. Da colonialidade dos direitos humanos. *In*: MARTINS, Bruno Sena; SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **O pluriverso dos direitos humanos: a diversidade das lutas pela dignidade**. Belo Horizonte: Ed. Autêntica, 2019. p. 87-109.

OEA, Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Disponível em: https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND_POR.pdf. Acesso em 01 jul.2023.

OIT, **Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais**. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%C2%BA%20169.pdf>. Acesso em 01 jul.2023.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. *In*: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas Latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

STAVENHAGEN, RODOLFO. **Conflictos étnicos y estado nacional: conclusiones de un análisis comparativo**. *Estudios Sociológicos*, vol. 19, n. 1, jan./abr. 2001, p. 3-25. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=59855101>. Acesso em 01 jul. 2023.

WALSH, Catherine. Interculturalidad, plurinacionalidad y decolonialidad: las insurgencias político-epistémicas de refundar el estado. **Tabula Rasa**, Bogotá, nº 9, p. 131-152, 2008. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/tara/n9/n9a09.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2023.